

## PARECER JURÍDICO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021 - 00014 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2021 - CMP

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO  $\mathbf{E}$ CONTRATO. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO Nº 078/2021 - CMP. PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021-00014. "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVICOS DE PINTURA. PARA **ATENDER** A **CAMARA**  $\mathbf{DE}$ PARAGOMINAS/PA". MUNICIPAL POSSIBILIDADE. REGULARIDADE **PREENCHIMENTO** DOS PROCEDIMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

 I - Processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviço de pintura

II – Admissibilidade. Previsão no art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c Lei Federal nº 8.666/93.

III – Opinião pela regularidade do procedimento realizado, com observância do constante no presente parecer.

## 01. RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise processo licitatório em modalidade Pregão Presencial nº 009/2021 – 00014 Processo Administrativo nº 078/2021 – CMP, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de pintura, para atender a Câmara Municipal de Paragominas/PA", na forma da Lei Federal nº 10.520/02 c/c Lei Federal nº 8.666/93, vem-se por meio deste elucidar que o processo licitatório seguiu os prescritos em lei e encontrasse apto a produzir seus efeitos.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

## 02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Avenida Senador Lemos. n.º 435. Ed. Village Boulevard. 8º andar. Cj. Salas 804 – 807. Bairro Jmarizal, CEP 66050-000, Belém, Pará. (91) 3355-4404 / (91) 3242-0108 / (91) 98995-0072. joaobrasil@brasildecastro.com.br www.brasildecastro.com.br Enicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo a decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade. de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federalº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira e exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do sumprimento das obrigações."

Art. 2°. As obras. serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessoes. permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros. serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Pois bem, de acordo com a Lei nº 10.520/02. a modalidade de licitação Pregão Presencial poderá utilizada para contratação de bens e serviços, fato consignado no caso em apreço, seguindo-se pelo Pregão por se entender ser mais vantajoso para o ente

J pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 1°, da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Avenida Senador Lemos, n.º 435. Ed. Village Boulevard. 8º andar. Cj. Salas 804 — 807. Bairro Umarizal, CEP 66050-000, Belém, Pará. (91) 3355-4404 / (91) 3242-0108 / (91) 98995-0072. joaobrasil@brasildecastro.com.br www.brasildecastro.com.br



Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os tins efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e aualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio a especificações usuais no mercado.

analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, bem como foram observadas todas as delimitações da fase preparatoria do pregão.

No que tange sua fase final, constata-se que o procedimento observou todos os ditames prescritos na legislação atinente, conforme observado no art. 4° e incisos do diploma legal:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e tacultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2°;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas. devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preco oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores aquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proctamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para tornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no editai;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto a habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados. Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;



XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

A sessão do pregão ocorreu em 23/07/2021, sendo declarada vencedora a empresa **GOLDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, oferecendo a melhor proposta, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), conforme consta na ata da sessão do pregão.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Administrativo ora em apreço atendeu aos requisitos legais para sua completude, posto que realizou o procedimento licitatório em restrita obediência ao prescrito na legislação atinente, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Desta forma, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas no na legislação atinente.

Avenida Senador Lemos, n.º 435. Ed. Village Boulevard. 8º andar. Cj. Salas 804 – 807. Bairro Umarizal, CEP 66050-000, Belém, Pará. (91) 3355-4404 / (91) 3242-0108 / (91) 98995-0072. joaobrasil@brasildecastro.com.br www.brasildecastro.com.br



## 3. CONCLUSAO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo meinor juizo, presentes os pressupostos de regularidade iurídica do processo administrativo, ressalvado o iuízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo a contratação produzir os efeitos iurídicos pretendique.

Diante do exposto, opina-se pela regularidade dos autos administrativos do pregão presencial, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na legislação. Portanto, não se verificam óbices jurídicos, podendo o bem ser adjudicado a vencedora, a mbresa GOLDEN COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 82.272-750/0001-60, nos termos do art. 4º e incisos da Lei Federal nº 10.520/11.

É o Parecer. SMJ. Paragominas, PA, 26 de julho de 2021.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO:89608062268 Assinado de forma digital por MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO:89608062268 Dados: 2021.07.26 16:41:36 -03'00'

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB/PA 17.067